SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462298 - SP (2023/0342919-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	:	VALDOVINO BERNARDO NAVES
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46198060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/03/2025 00:47:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: f0497ff0-522a-43c1-a268-e6f9b99be5d9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46198060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/03/2025 00:47:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: f0497ff0-522a-43c1-a268-e6f9b99be5d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462298 - SP (2023/0342919-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	:	VALDOVINO BERNARDO NAVES
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que a prestação jurisdicional foi completa, de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, e de que a pretensão de alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do recurso especial, indicando, ainda, a impropriedade da aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que, para o

Documento eletrônico VDA46014335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2025 13:27:11
Código de Controle do Documento: b84b5271-3221-4937-96f8-d082889c1d50

acolhimento de seu pedido, seria necessária, apenas, a revaloração jurídica dos elementos constantes nos autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo a decisão agravada, cujo teor ratifico integralmente:

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> > "Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais – Cobrança indevida –Demonstração – Prova da regularidade que cabia ao réu – Obrigação continuada que afasta a ocorrência de decadência ou prescrição – Ausência de reclamação em sede administrativa que não caracteriza falta de interesse de agir – Devolução em dobro mantida – Danos morais configurados – Juros de mora que devem incidir desde cada desconto danoso – Recurso do autor provido em parte.
> > Recurso do réu desprovido"
>
> Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação aos arts. 175 e 206, § 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil; arts. 927, inciso III, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência da prescrição ânua, estipulando o termo inicial do prazo prescricional a data dos lançamentos das cobranças de prêmio no extrato da conta corrente e a necessidade de se afastar a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais.
> Contrarrazões às fls. 187/191 e-STJ.
> Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
> De início, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa violação à sua norma de regência.
> Prosseguindo, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição, a parte agravante alega que ao caso deve-se aplicar o art. 206, § 1º, alínea b, do Código Civil, que prevê o prazo anual.
> No caso, todavia, apesar de os descontos indevidos estarem sendo realizados sob a rubrica de seguro supostamente contratado, o Tribunal de origem foi categórico ao expor que não houve contratação do serviço, de modo que não se pode aplicar a regra insculpida no mencionado dispositivo.
> Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.
> Ilustrativamente:
>
> > "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO

Documento eletrônico VDA46014335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2025 13:27:11
Código de Controle do Documento: b84b5271-3221-4937-96f8-d082889c1d50

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2020.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB,minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 1/12/2021.)

No mais, a revisão da conclusão adotada no acórdão recorrido de que houve dano moral, uma vez que a parte seria hipossuficiente e que os descontos perduraram por mais de três anos, bem como de que a conduta ilícita do banco não se trata de mero engano ou erro justificável, de modo a acolher a pretensão de afastamento dos danos morais e da repetição em dobro do indébito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte agravada, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46014335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2025 13:27:11
Código de Controle do Documento: b84b5271-3221-4937-96f8-d082889c1d50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.462.298 / SP

Número Registro: 2023/0342919-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002138820228260334 10002138820228260334450000 20230000006328 20230000155367

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
	RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	: VALDOVINO BERNARDO NAVES
ADVOGADO	: MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
	RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	: VALDOVINO BERNARDO NAVES
ADVOGADO	: MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633

TERMO

Documento eletrônico VDA46180351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:29:05
Código de Controle do Documento: 870cb6cd-687a-4677-9c20-c0b6f2662c62

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46180351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:29:05
Código de Controle do Documento: 870cb6cd-687a-4677-9c20-c0b6f2662c62